



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 2409001/2021
Fisc. 1698
Rub. JJP

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2409001/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos da Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Insumos Médico-hospitalares, Materiais Laboratoriais e Medicamentos Psicotrópicos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Buriticupu/MA.

I – DAS PRELIMINARES:

a) – Impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- a) – Critério de julgamento da proposta;
- b) – Pedido de esclarecimento sobre o item 540 lote 12;

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

a) – Requer a Impugnante que o critério de julgamento da proposta seja por item ao invés de ser por lote;

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a) – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme item 27 do Edital:

“ Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ”

“A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cplburiticupu2021@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Rua São Raimundo, nº 01 CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA, Setor de Licitações..”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 2409001/2021
Fisc. 1699
Rub. MP

“ Caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação ”

b) A impugnante enviou por via eletrônica via e-mail, em 13 de janeiro de 2022, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.

c) quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Assessoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Geral do Município.

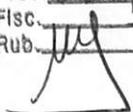
d) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

a) Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final: Verifica-se que a impugnação em comento solicita que seja alterado o critério de julgamento da proposta para Item, uma vez que o mesmo alega que o critério sendo por lote irá ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja SIMILARIDADE entre eles.

b) cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



BURITICUPU-MA
Proc. 2409001 /2021
Fisc. 3700
Rub. 

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

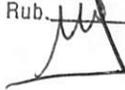
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

c) Sucede que, tal exigência é importância ínfima para o bom e legal fazimento do processo licitatório em comento, como à frente será demonstrado.

II – DA LEGALIDADE De acordo com o que reza o artigo 45 § 1 inciso I da Lei Federal 8.666/93: I - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; **Artigo 4º X da Lei Federal 10.520/02**: “X para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”; É concedida a Administração o ato discricionário na qual a mesma decide sob o seus cuidados o Interesse Público, vale ressaltar que o critério de julgamento usado no edital sendo por lote em nenhum momento confronta nenhum de seus mandamentos jurídicos e nem o procedimento licitatório como um todo, uma vez que o grupo de itens inseridos dentro de cada lote não são pertencentes e itens paralelos deixando assim confuso o entendimento e o interesse para os possíveis interessados em participar do certame.

d) Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da proposta mais vantajosa para a administração de forma objetiva e clara, trazendo celeridade e transparência ao processo, na qual os participantes irão ofertar seus lances de acordo com os lotes do edital.



BURITICUPU-MA
Proc. 2409005 /2021
Flsc. 170
Rub. 

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

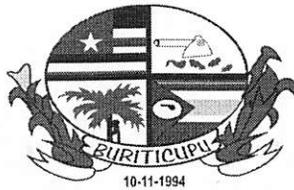
i) Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena JUSTIFICATIVA para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a MESMA NATUREZA, que há um elevado quantitativo de empresas regionais e Brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

j) Inicialmente, convém frisar que os lotes do edital questionado, possuem relevância e conexão entre si. E há objetivo para tal agrupamento.

A PRIMEIRA, aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de um maior número de itens, o que, certamente, será traduzido em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposto no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

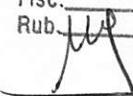
A SEGUNDA, trata-se de maior vantajosidade para administração pública. Supondo que uma empresa torna-se vencedora de apenas um ou dois itens da licitação, certamente, dada à questão logística, pediria sua desclassificação. Tal fato traria grandes prejuízos, mesmo que penalizando este licitante, e os setores que necessitam dos produtos ficariam a mercê desses mesmos. O principal prejudicado seria os administrados pela falta do produto.

A TERCEIRA, sendo um dever da Administração a melhor e mais eficiente gestão das receitas públicas, resta diáfano, que o julgamento em lotes, e não por itens, é a escolha mais vantajosa para a Administração, pelas questões acima citadas. Não faria sentido caso a Administração no mesmo lote licitasse por exemplo material de consumo hospitalar juntamente com medicamentos. O processo atacado é exatamente o contrário. Buscou-se o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 2409001 /2021
Fisc. 1702
Rub. 

agrupamento em grupos, onde material de consumo hospitalar são licitados em um lote ou grupo e medicamentos em outros.

O Tribunal de Contas da União, em recente julgado já decidiu nesse sentido, onde não há óbice na licitação com itens agrupados em lotes, desde que com a devida justificativa, quando não há prejuízo para a Administração Pública:

"Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**".

Nas lições do ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, o mesmo define de forma decisiva à cerca da questão apontada por este Tribunal:

“Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Marçal Justen Filho¹ ensina a importante lição:

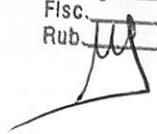
“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.



10-11-1994

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 2409001/2021
Fisc. 5703
Rub. 

k) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

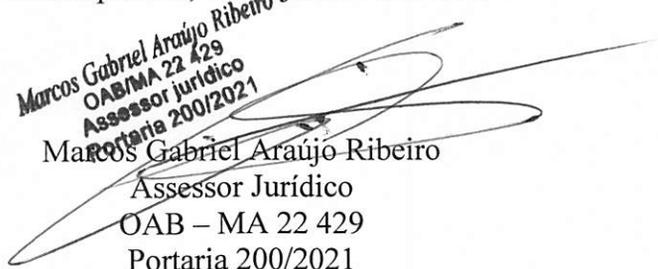
l) Em relação ao esclarecimento sobre o **item 540** do lote **12**, a lanceta é do tipo Simples e não Retrátil.

V – DECISÃO

a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Buriticupu/MA, 14 de janeiro de 2022.

Marcos Gabriel Araújo Ribeiro
OAB/MA 22 429
Assessor jurídico
Portaria 200/2021


Marcos Gabriel Araújo Ribeiro
Assessor Jurídico
OAB – MA 22 429
Portaria 200/2021